



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2024

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar o crime de permissão ou facilitação do acesso de menores de 18 anos a jogos de azar, sejam físicos ou digitais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2024
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Código Penal
(Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940), para tipificar
o crime de permissão ou
facilitação do acesso de menores
de 18 anos a jogos de azar, sejam
físicos ou digitais.

Apresentação: 27/09/2024 22:54:43.537 - Mesa

PL n.3754/2024

O Congresso Nacional decreta:

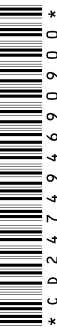
Art. 1º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 244-A. Permitir ou facilitar, de qualquer forma, o acesso de menores de 18 anos a jogos de azar, sejam estes operados por plataformas digitais, estabelecimentos físicos ou qualquer outro meio, constitui crime. A responsabilidade por impedir tal acesso recai sobre os operadores, provedores de serviço e qualquer pessoa física ou jurídica envolvida na operação dos jogos de azar.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º. A pena será aumentada de um terço se houver prejuízo financeiro ou psicológico comprovado ao menor.

§ 2º. As plataformas digitais, casas de apostas e operadores de jogos serão solidariamente responsáveis pelos danos causados e terão a obrigação de restituir os valores apostados pelos



menores de 18 anos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

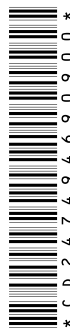
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca incluir no Código Penal o crime de permitir ou facilitar o acesso de menores de 18 anos a jogos de azar, sejam em plataformas digitais ou estabelecimentos físicos. Com o avanço das tecnologias e a popularização das apostas online, crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a riscos decorrentes do jogo, muitas vezes sem a devida verificação de idade ou restrição adequada por parte das empresas.

Estudos indicam que a exposição precoce a jogos de azar pode resultar no desenvolvimento de comportamentos compulsivos e no comprometimento da saúde financeira e mental dos jovens. Em muitos casos, as famílias acabam enfrentando problemas financeiros devido ao envolvimento de seus filhos em apostas, sem o conhecimento ou consentimento adequado.

Este Projeto de Lei estabelece penas de reclusão e multa para operadores de jogos que não adotem medidas eficazes para impedir a participação de menores, responsabilizando criminalmente aqueles que facilitam ou permitem esse tipo de acesso. Além disso, propõe a responsabilidade solidária das plataformas de jogos e apostas, obrigando-as a restituir integralmente os valores apostados por menores de 18 anos, independentemente de outras sanções previstas em lei.

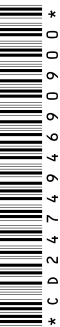
Ao reforçar a obrigação de verificação de idade e a proteção do consumidor infantil, o projeto busca prevenir o desenvolvimento de comportamentos viciantes entre os jovens e garantir um ambiente mais seguro para a infância e adolescência.



Essa proposta está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que determina a proteção integral de crianças e adolescentes, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o desenvolvimento saudável dos jovens, livres de negligência, exploração ou abuso.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2024.

**Deputado HELIO LOPES
(PL-RJ)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO